5
2
(
ŗ
Š
ì
7
5
7
Ļ
۵
Ľ
Č
Š
7
į
-
3
i
1
4
1
1
-
1
044 0000 4 440 440 440 440 440 440 440

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11931/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Valfrido de Oliveira Neto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Monize Rafaela Pereira Almèida Freitas -OAB/Am 7065.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3495/2021-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2019.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre exercício 2019 -, sob a responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época -, nos termos do art. 1, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5, II da Resolução n. 04/02 RI-TCE/AM;
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época –, no valor de R\$ 265.417,40 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "f" do presente Relatório/Voto; 10.2.1 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 2, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boca do Acre, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei no 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 30, da Res. no 04/02

- RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

	,
	200
	10001
MELLO.	200
⋝	ì
DE	5
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	TO COOK CAN A COOK THE CHILD COOK
_	
JARIO MANOEL COEL	
Š	
2	
₹	
2	-
8	
nte	
me	-/-
Ħ	
gib	
용	
ina	
ass	
<u>.</u>	
욛	
ner	-
'n	-
ğ	
ste	
Щ̈́	
	•
	,

Publicado r do TCE/AM,	 iário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 _/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época -, no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/02 RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio de envios dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "d" do Relatório/Voto, sendo aplicado o valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso;
 - 10.3.1 Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época –, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c"

	7
	č
	(
	TO COOK CAN A COOK CAN
	ç
	0
	7
	3
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ì
\exists	Č
Ш	,
ΈM	ŀ
兴	ċ
$\overline{}$	٥
무	L
\equiv	3
ä	ξ
$\ddot{\circ}$	9
ب	`
兴	
\geq	÷
₹	`
≥	,
0	
$\overline{\mathbf{x}}$	
≰	J
2	
ŏ	
0	
ž	
ē	-
들	_
.≌	
ĕ	
0	
ğ	
.≝	
SS	
ŭ	=
ō	i
0	
Ĭ	-
'n	į
Ä	
8	
þ	
ste	
щ	
	į
	٠
	1
	٠

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, pelo atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item "a" do Relatório/Voto:

- 10.4.1 Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Valfrido de Oliveira Neto Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época -, no valor de R\$ 17.067,98 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), com escopo no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 RI-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal elencados nos itens "b", "e", "m", "q", "r" e "s" do Relatório/Voto;
 - 10.5.1 Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo,

	011
E MELLO.	OFF ACCOUNT ACCOUNTS
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	CLLCCCCC
r MARIO MANC	11-1
digitalmente por	
to foi assinado o	
Este documento foi ass	"

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.6. Determinar** à Câmara Municipal de Boca do Acre que:
 - 10.6.1. proceda ao pagamento de obrigações financeiras do Poder Legislativo até últimos dois quadrimestres do seu mandato, especialmente de quantias que estão gerando despesas adicionais com o transcurso do tempo sob pena de incorrer na situação disposta no art. 42, caput, da LRF, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "b" do Relatório/Voto);
 - 10.6.2. mantenha os registros de entrada e saída dos bens adquiridos em fichas de controle de estoque (meio físico ou eletrônico), tanto de gêneros alimentícios quanto de materiais de expediente e de limpeza sob sua guarda, de modo que o saldo existente esteja atualizado a qualquer tempo e permita planejamento adequado para compras. O cumprimento da referente determinação deve verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente impropriedade elencada no item "c" do Relatório/Voto;
 - 10.6.3. armazene alimentos em local adequado e organizado, evitando contato direto com o chão, segregando-os de materiais de limpeza, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "c" do Relatório/Voto;
 - 10.6.4. observe as regras quanto a indicação de fiscais de

	ì
	AT ACCOUNT A COUNTRY OF COUNTRY
	1
	ì
	7
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
E ME	ì
ODE	9
O MANOEL COELHO D	L
S	0
E	
<u>N</u>	
Σ	
IARIO	-
Σ	,
por	
ente	-
alme	-
digit	
op	
sina	-
i as	-
to fo	
nen	11
ocur	1
te d	-
ES	
	,
	1

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

contrato de combustível para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal 8.666/93), devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "e" do Relatório/Voto;

- 10.6.5. observe as regras quanto a aplicação de técnica quantitativa de estimação dos bens de consumo para os fins de estimar o volume necessário ao cumprimento das demandas públicas nos termos da legislação vigentes (art. 15, §7° da Lei Federal 8.666/93), devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "e" do Relatório/Voto;
- 10.6.6. promova a regularização da situação tratada nesta impropriedade visando adequar o plano de cargos e salários às exigências legais e normativas citadas neste relatório de forma a atender as exigências no que concerne as atividades Contábeis e de Assessoria Contábil no âmbito do Poder Legislativo Municipal, sob pena de aplicação de multa por reincidência da impropriedade em Prestações de Contas futuras. Destaco ainda que o cumprimento da referente determinação deve ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "h" do Relatório/Voto;
- 10.6.7. providencie a realização de concurso público para os cargos cujas atribuições exijam conhecimentos contábeis que atendam às exigências citadas nesta impropriedade, visando adequar-se aos ditames da legislação em vigor, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária,

	,
	2
	1
	ò
	2
	,
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
E MELLO	C
ΣEΝ	į
AANOEL COELHO DE	2
Ξ	Ę
Ö	2
ב	•
힣	
₹	,
2	
MARIO	-
₹	
рō	
ente por M	-
me	-
jital	-
ġ	
ado	
sin	
ias	STANCEON FOOD CLIP CHILD
o fo	
ent	- //
Ш	-
용	
ste	
Щ	
	,

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc.	Nº
Fls. N	0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "h" do Relatório/Voto;

- 10.6.8. promova a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de Controlador Interno e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Boca do Acre, a fim de que seja atendida a regra constitucional para assunção de cargos públicos (art. 37, II da CRFB/88), sobretudo aqueles que dizem respeito a sérvios essenciais do órgão como os aqui destacados. Destaco ainda que as providências determinadas neste item deverão ser verificadas pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente impropriedade elencada no item "j" do Relatório/Voto;
- 10.6.9. adeque toda legislação de pessoal, providenciando que as normas respectivas definam os critérios de investidura e as competências dos futuros ocupantes dos cargos comissionados, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto;
- 10.6.10.regularize situação referente à compatibilidade das competências e habilidades dos servidores com os cargos por eles exercidos exonerando todos os servidores cujas competências e habilidades, para o desempenho das funções as quais foram nomeados, não puderem ser comprovadas -, devendo ainda adotar providencias no sentido de que provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas obedeça a critérios fixados na norma municipal de regência. Destaco ainda que o cumprimento da referente determinação deve ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada

	ì
	AT ACCOUNT A COUNTRY OF COUNTRY
	1
	ì
	7
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
E ME	ì
ODE	9
O MANOEL COELHO D	L
S	0
E	
<u>N</u>	
Σ	
IARIO	-
Σ	,
por	
ente	-
alme	-
digit	
op	
sina	-
i as	-
to fo	
nen	11
ocur	1
te d	-
ES	
	,
	1

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição N	o		
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

determinação (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto;

- 10.6.11. observe os percentuais mínimos fixados para ocupação dos cargos comissionados e funções de confiança por servidores de carreira técnica ou profissional residente no próprio município pertencentes ao quadro permanente, conforme determina o §3° do art. 18 da Lei Municipal n° 48/2015, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Boca do Acre) (referente à impropriedade elencada no item "k" do Relatório/Voto);
- 10.6.12.adote as medidas necessárias para o atendimento da determinação contida no art. 51 da Lei n. 8.666/93, com a interpretação mencionada no presente Relatório/Voto, no sentido de que ao menos dois servidores componentes da comissão de licitação do município terem qualificação adequada e serem do quadro permanente de servidores (referente à impropriedade elencada no item "m" do Relatório/Voto;
- 10.6.13. adote boas práticas administrativas no sentido de exigir no ato da posse, bem assim, de forma periódica, os documentos apontados nesta impropriedade (declaração de parentesco/ de acumulação) dos servidores vinculados à Câmara Municipal, como forma de coibir desvios, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso cumprimento citada determinação (referente da impropriedade elencada no item "n" do Relatório/Voto;
- 10.6.14.adote boas práticas administrativas no sentido de controlar o efetivo cumprimento da jornada de seus servidores forma de coibir desvios como descumprimentos de jornadas, de preferência por meio da implementação de ponto biométrico no Órgão Legislativo ou, caso tal não se faça possível por questões técnicas, determine que as anotações sejam feitas pelos horários verdadeiros de entra e saída e não por horários fictos. Destaco ainda que o cumprimento da referente

	4
	ď
	ď
	C
	Adino: 006C6FFD-3FF10RD4-11R42297-ACR3A44
	6
	Š
	4
	π
	4-11B
o.	7
Ŧ	ď
DE MELLC	5
Σ	н
핏	7
\equiv	خ
呈	н
⇉	Ġ
꽁	۳
ŏ	۲
ب	
씽	5
ž	5
₹	č
IO MANOEL COELHO	0
9	a C
Υ,	7
È	ť
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	<u>-</u>
ă	٥
ŧ	٩
e	ď
≗	7
ta Ta	>
<u>_</u>	5
ð	2
절	ā
ű	ā
SSi	4
ŭ	÷
ē	osulta tre am dov hr/snede e informe o d
2	ç
Este documento	//
Ĕ	2
ij	ŧ
ĕ	Φ
a	ū
sŧ	conferência acesse o si
Ш	ů
	ď
	C
	σ
	2
	ģ
	₫
	2
	۲

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "o" do Relatório/Voto:

- 10.6.15. adote as medidas necessárias para realizar concurso público específico para o cargo de Controlador Interno, levando em conta a escolaridade e conhecimentos técnicos necessários para o exercício da função, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "r" do Relatório/Voto;
- 10.6.16.que sejam adotadas medidas para que o controlador interno proceda à análise dos atos administrativos com manifestação técnica expressa nos processos administrativos, devendo o cumprimento da referente determinação ser verificado pela próxima Comissão de Inspeção Ordinária, dando ciência do presente Acórdão ao Relator da Câmara Municipal de Boca do Acre no biênio de 2020/2021, para a adoção das medidas que entender cabíveis no caso do não cumprimento da citada determinação (referente à impropriedade elencada no item "r" do Relatório/Voto;
- 10.7. Determinar à SEPLENO que extraia cópia do Relatório Conclusivo da DICAMI, do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Plenário, encaminhando a referida documentação à DICAPE para que proceda à análise da situação objeto da impropriedade tratada no item "I" do presente Relatório/Voto, em cotejo com as informações disponibilizadas no E-Contas, decorrente das exigências e em atenção ao que dispõe a Portaria n. 01/2021 GP/SECEX, para a adoção das medidas que a Diretoria especializada entender necessárias, relacionadas à situação fática exposta pela Comissão de Inspeção.
- 10.8. Determinar à SEPLENO que encaminhe cópia do Relatório Conclusivo da DICAMI, do Parecer do MPC, do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno à DICAPE para que se utilize das

	2
	4
	2
	2
	٩
	9
	S
	2
	7
o.	4
	FF10RD4-11R
亘	7
ΜŽ	ᇤ
ద	3
0	ь
王	병
円	ç
$\ddot{\circ}$	2
닒	Inn. 006C6FFD.3FF10RD4-11R42297-ACR3A446
ﻕ	2
₹	ź,
MANOEL COELHC	č
0	ď
AR A	5
È	Ţ
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ta toe am oov hr/spede e inform
е	۲
aut.	č
Ĕ	ž
Ħ	>
dig	۶
ŏ	2
ag	a
ŝ	4
as	÷
ē	ď
욘	Š
ē	>
Ę	ŧ
90	٩
9	Ū
Este documento	C
Ш	ferência acesse
	ă
	ã
	۳.
	å
	ξ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº1007/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

informações e documentos coletados pela Comissão de Inspeção - colacionados nos presentes autos-, relacionados à acumulação de funções por parte da Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, para subsidiar a análise do objeto do Processo n. 13.830/2019 — Representação, que trata especificamente da situação em destaque (referente à impropriedade elencada no item "g" do presente Relatório/Voto).

- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Setembro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral